



PROCESSO TC – 06840-21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Denúncia. Atos de pessoal. Índícios de prática de nepotismo. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Determinação. Comunicação aos denunciantes.

ACÓRDÃO AC1-TC 01420/22

RELATÓRIO:

Versa o presente processo de denúncia formulada perante esta Corte de Contas pelos Srs. Antônio Joaquim Madalena, Edme José Pereira dos Santos, Cícero Jacinto da Silva e Sra. Maria Livoneide Pinto de Sousa Alves de Carvalho, cujo objeto seria a prática de nepotismo no Executivo Municipal de Boa Ventura, tanto na gestão da ex-Prefeita Maria Leonine Lopes Vital (2013-2016 e 2017-2020) quanto na administração da atual Talita Lopes dos Santos.

Segundo a peça denunciativa, durante a gestão de Maria Leonine Lopes Vital foram nomeados para os Cargos de Secretários Municipais os seus filhos Kamilla Lopes Vital (admitida em 2013) e Thiago Lopes Vital (admitido em 2015), bem como a sua sobrinha e atual Prefeita Talita Lopes dos Santos (admitida em 2019). Em relação à atual gestão da Prefeita Talita Lopes dos Santos, os denunciantes informam a permanência da prática de nepotismo pela referida prefeita, ao nomear a sua tia, Maria Leonice Lopes Vital, ao cargo de Tesoureira, bem como seus primos Kamilla Lopes Vital, Thiago Lopes Vital e Daniela Aparecida Lopis Lucena, ambos para os cargos de Secretários Municipais.

Em 28 de abril de 2021, a Instrução emitiu relatório (fls. 33/44), cuja conclusão foi assim esquadrihada, in verbis:

- a) Pela **NECESSIDADE** de que seja esclarecida se há relação de parentesco entre a atual Prefeita, Sra. **Talita Lopes dos Santos**, e os Srs. **Kamilla Lopes Vital, Thiago Lopes Vital, Maria Leonice Lopes Vital, Daniela Aparecida Lopis Lucena**, devendo a atual gestora ser **NOTIFICADA** para tal esclarecimento.
- b) Caso haja relação de parentesco com a atual prefeita, pela **PROCEDÊNCIA** quanto as admissões atuais da Sra. Kamilla Lopes Vital e Thiago Lopes Vital, pela atual gestora, para os cargos de Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, respectivamente, por flagrante desrespeito ao Princípio da Moralidade.
- c) Pela **NECESSIDADE** de que seja esclarecida se há relação de parentesco entre a Sra. **Maria Leonice Lopes Vital (ex-gestora)** e Sra. **Daniela Aparecida Lopis Lucena** devendo a ex-gestora ser notificada para tal esclarecimento. **Caso haja relação de parentesco**, verifica-se a **PROCEDÊNCIA** da denúncia ora analisada quanto a admissão da Sra. Daniela Aparecida Lopis Lucena para o cargo de Tesoureiro na gestão da ex-prefeita, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, por flagrante desrespeito ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.
- d) Em caso de existência de relação de parentesco com a atual Prefeita, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia quanto a admissão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, para o cargo de Tesoureiro na Secretaria de Finanças por flagrante desrespeito ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



- e) Pela **NECESSIDADE** de comprovação de qualificação técnica dos Srs. **Kamilla Lopes Vital, Thiago Lopes Vital Filho e Daniela Aparecida Lopis Lucena para os respectivos cargos de Secretários em que foram admitidos.**
- f) Pela **NECESSIDADE** de esclarecimento acerca da compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de Secretário Municipal e o fato de a Sra. Kamilla Lopes Vital cursar Medicina em Faculdade distante.

Citadas as devidas autoridades (Maria Leonine Lopes Vital e Talita Lopes dos Santos) e depois de dois pedidos de prorrogação, foram atravessadas missivas defensórias (DOC TC 39.684/21 e 45.569/21), escoltadas de documentação de suporte.

Na sequência da liturgia processual, os autos eletrônicos rumaram à Auditoria para exame das razões ofertadas. Em novel manifestação (relatório fls. 87/95), a Inspetoria de Contas consignou:

- a) Embora em razão do disposto na referida súmula não haja ilegalidade, esta auditoria entende haver flagrante desrespeito ao **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** uma vez que os cargos políticos são cargos de natureza temporária e devido a concentração do poder de uma única família na gestão do referido município, têm sido mantidos os mesmos familiares nos cargos de Secretário do município por anos, configurando-se uma verdadeira perpetuação no cargo;
- b) **ILEGALIDADE** na contratação da Sra. Maria Leonice Lopes Vital para o cargo de Tesoureiro na Secretaria de Finanças, permanecendo por 3 meses, conforme dados do SAGRES.
- c) **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos Srs. Thiago Lopes Vital Filho e Daniela Aparecida Lopis Lucena para os respectivos cargos de Secretário Planejamento e Gestão e Secretário de Finanças.
- d) **AUSÊNCIA DE COMPLETO ESCLARECIMENTO** acerca do fato denunciativo da não compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de Secretário Municipal e o fato de a Sra. Kamilla Lopes Vital cursar Medicina em Faculdade distante.

Conclamado a emitir opinião no almanaque processual eletrônico, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1288/21 (fls. 98/104), da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira Oliveira, muito bem discorreu sobre a temática abordada, razão pela qual peço vênia para colacionar excertos da escrita ministerial, in litteris:

(...), vale destacar que no entender desta Representante Ministerial, o nepotismo é uma conduta reprovável, por violar princípios administrativos expressos (moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade), mas também por representar um risco para a Administração Pública, uma vez que permite ao administrador nomear familiares sem qualquer capacidade técnica, baseado, muitas vezes, apenas, em critérios pessoais e de afinidade, sem levar em conta questões ligadas ao interesse público.

No que pertine especificamente aos fatos denunciados, é de se destacar que a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, ex-Prefeita do município de Boa Ventura, e agora Tesoureira na Secretaria de Finanças, já foi responsabilizada, nos autos do Processo nº 12434/19, pela prática de nepotismo, por meio do Acórdão AC2 – TC 00282/21.

Naqueles autos restou demonstrado o vínculo familiar entre a ex-gestora e a Sra. Daniela Aparecida Lopis Lucena, à época ocupante do cargo de Tesoureira, mas agora exercendo o cargo de Secretária Municipal das Finanças.



Desta forma, a situação referente a gestão passada já foi decidida nos autos do processo TC nº 12434/19.

Quanto aos demais termos da denúncia, apenas a Sra. Maria Leonice Lopes Vital não é agente política atualmente, ocupando o cargo em comissão de Tesoureira da Secretaria Municipal das Finanças.

Desta forma, atrai-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, restando caracterizado o nepotismo, o que enseja a incidência de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como o afastamento da servidora do cargo de Tesoureira.

Por sua vez, embora titulares de cargos políticos, o Sr. Thiago Lopes Vital Filho (atualmente no cargo de Secretário de Planejamento e Gestão) e a Sra. Daniela Aparecida Lopis Lucena (atualmente Secretária das Finanças) não tiveram suas qualificações técnicas para desempenho dos cargos devidamente demonstradas, o que igualmente enseja desligamento dos cargos que ocupam.

Ao término do parecer, o MPJTCE alvitrou pelo(a):

- 1. **Procedência da denúncia**, nos termos aqui delineados;*
- 2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora Talita Lopes dos Santos, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;*
- 3. **Determinação** à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamentos das Sras. Maria Leonice Lopes Vital e Daniela Aparecida Lopis Lucena, bem como do Sr. Tiago Lopes Vital Filho, respectivamente, dos cargos de Tesoureira, Secretária da Finanças e Secretário do Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas;*
- 4. **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em juízo preliminar de admissibilidade, é de fácil percepção que a peça inauguradora deste processo, assim como já exposto pela Ouvidoria e o Parquet, cumpre todos os requisitos normativos para seu acolhimento com denúncia, devendo, portanto, ser conhecida.

Meritoriamente, o debate, em quase todo o seu contexto, centra-se na aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e suas exceções.

Desde outubro de 1988, a nova ordem constitucional elegeu a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência como princípios fundadores da Administração Pública em todas as esferas. Inobstante não existir na Carta Magna um dispositivo específico positivando a vedação na ocupação de cargo de livre nomeação e exoneração por cidadãos ligados por laços de consanguinidade, os princípios da Moralidade e Impessoalidade deveriam ser suficientes para impedir a ocorrência da prática de favorecimento familiar. Não era a rotina administrativa que se observava. Para que não restassem dúvidas poder coercitivo dos princípios constitucionais, o STF, em 2008, sentiu compelido a regrar explicitamente o assunto através da Súmula Vinculante nº 13, cujo teor é abaixo inscrito:



“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

O próprio Supremo estabeleceu algumas exceções à incidência da Súmula, notadamente, quando se trata de provimento de cargo público de natureza política pelos nominados na sumulação, tais como Secretários de Estado e Municipais ou ainda Ministros de Estado, condicionado à capacidade técnica para assunção das demandas inerentes à função gerencial e idoneidade moral. Corroborando com a predita linha de raciocínio e pedindo licença ao MPJTCE, trago à baila ementa de julgado:

*Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem **afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade**, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25- 6-2018.]*

Então, não basta que o parente da autoridade nomeante assuma cargo de vertente política (Secretário(a) municipal) para que a incidência da Súmula possa ser superada. Há, inclusive, a carência inequívoca de demonstração de capacidade técnica e moral por parte do postulante para tornar-se apto ao exercício da função pública. Olvidar desses cuidados é admitir que despreparados ocupem cargos estratégicos de altíssima relevância no âmbito do poder público, fazendo deles apenas estantes para acomodar apaniguados, que, invertendo a lógica do termo “servidor público”, se servirão da Administração sem a ela nada acrescentar.

Ultrapassada a fundamentação teórica, vamos aos fatos:

De prima, a dissecação do acontecido e apropriada censura à nomeação da Sra. Daniela Aparecida Lopis Lucena para o cargo de Tesoureira de Boa Ventura, por ato da ex-Prefeita Maria Leonice Lopes Vital, já foi concretizada por intermédio do Acórdão AC2TC 0282/21(Processo TC nº 12.434/19), não cabendo novas punições, sob pena de bis in idem.

Em relação à investidura no cargo de Tesoureira, por parte da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, decorrente de ato administrativo da atual Chefe do Executivo boaventureense, no período compreendido entre 04 de janeiro de 2021 a final de março do mesmo ano, mesmo considerando o curto espaço de tempo e não mais existência da irregularidade (a partir dessa data passou a assumir a Secretaria de Chefia do Gabinete), há clara e manifesta afronta à Súmula Vinculante nº 13, restando caracterizado o cometimento de nepotismo, o qual não deve ser desprezado e merecedor de sanção pecuniária legal.

Por derradeiro, urge averiguar se a reclamada capacidade técnica e moral dos nomeados era compatível com os cargos por eles ocupados.

Quanto ao Sr. Thiago Lopes Vital, nomeado, em 01/01/2015, para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, por sua mãe (Maria Leonice Lopes Vital), permanecendo ininterruptamente à frente da Pasta ainda na gestão da Prefeita Talita Lopes dos Santos (prima), é imperioso registrar que o mencionado cidadão, conforme a própria defesa, apenas iniciou o bacharelado em Administração (UNIP - INPER), não o tendo concluído até o momento (sete anos depois do ingresso universitário). Em termos mais nítidos, se o



Sr. Thiago possui qualificações questionáveis para ocupar cargo de tamanha envergadura vez que sequer possui graduação universitária completa e não há registro nos autos de experiências administrativas ou técnicas anteriores que o dote de referências teóricas e práticas para o desenvolvimento do mister em disceptação. Destarte, o panorama delineado não é compatível com as excludentes à aplicação à Súmula Vinculante nº 13. O emprego da multa legal às Sra. Maria Leonice Lopes Vital e Talita Lopes dos Santos, ex e atual gestora municipal, respectivamente, é medida adequada.

No tocante à Sra. Daniela Aparecida Lopis Lucena (Secretária de Finanças, nomeada pela prima Sra. Talita Lopes dos Santos) o cenário é semelhante ao esquadrinhado no parágrafo precedente, mas com algumas peculiaridades. Malgrado tenha graduação incompleta - iniciou o bacharelado em Ciências Contábeis em agosto de 2015 (UNOPAR), não o tendo concluído até o momento -, ao ser posta na titularidade das Finanças, mesmo que de forma irregular (nepotismo, nos termos do Acórdão AC2TC nº 0282/21), a aludida servidora já acumulava razoável vivência na condução da Tesouraria municipal, capacitando-a, mesmo que parcialmente, para o exercício das tarefas subseqüentes (Secretaria de Finanças).

Tangente à Sra. Kamilla Lopes Vital, é de bom alvitre informar que a Auditoria não nos deu elementos suficientes para averiguar se existiria, ou não, condições técnicas para ocupar a Secretaria de Agricultura, durante a gestão de sua genitora, motivo pelo qual, por prudência, abstenho-me de indicar qualquer punição. Por outro lado, ao assumir a cadeira da saúde na Gestão de sua prima (Sra. Talita Lopes dos Santos), não há dúvidas no que se refere às habilidades profissionais demandadas, porquanto é sabido que a mesma é diplomada em Enfermagem.

Ante aos fatos externados, voto, em paridade com o Órgão Ministerial, pela(o):

- **Conhecimento da denúncia**, declarando parcialmente procedente;
- **Aplicação da multa, no valor de R\$ 3.000,00**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora Talita Lopes dos Santos, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação da Sra. Maria Leonice Lopes Vital para o cargo de Tesoureira e do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);
- **Aplicação da multa, no valor de R\$ 3.000,00**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, em face do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);
- **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva;
- **Determinação** à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas;
- **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- **Comunicação** aos denunciantes do resultado do julgamento.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6.840/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;
- **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora Talita Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e trinta e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação da Sra. Maria Leonice Lopes Vital para o cargo de Tesoureira e do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);
- **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e trinta e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em face do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);
- **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva;
- **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao retorno à regularidade;
- **REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado do julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO